



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.972 - MG (2015/0187737-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO : WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO FERNANDES DE ARAUJO
AGRAVADO : ANA OLIVIA MARTINS ARAUJO
ADVOGADO : THAIS MENDES DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. Desse modo, a alteração do valor fixado pelas instâncias de origem, soberanas na análise do contexto fático-probatório dos autos, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.972 - MG (2015/0187737-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG**
ADVOGADO : **WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RICARDO FERNANDES DE ARAUJO**
AGRAVADO : **ANA OLIVIA MARTINS ARAUJO**
ADVOGADO : **THAIS MENDES DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Energética de Minas Gerais contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 340):

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante sustenta que a controvérsia não trata de reexame do contexto fático-probatório, uma vez que o que se pretendeu no recurso especial foi somente demonstrar a notória divergência jurisprudencial quanto ao valor fixado a título de danos morais.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.972 - MG (2015/0187737-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. Desse modo, a alteração do valor fixado pelas instâncias de origem, soberanas na análise do contexto fático-probatório dos autos, encontra óbice na Súmula 07/STJ.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agrado interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 340/341):

Trata-se de agrado interposto pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que incide o óbice da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 222):

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LESÕES SOFRIDAS POR ATO DE POLICIAIS MILITARES, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prova colhida no curso da instrução processual demonstra que as lesões sofridas foram decorrência de atos de policiais no exercício das funções.

2. Quantum indenizatório em consonância com os parâmetros adotados pelo STJ.

3. Apelação não provida. Sentença mantida.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 252/255.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 186 do CC, pois a indenização arbitrada em danos morais é exorbitante, assim requer sua redução.

Contrarrazões às fls. 315/321.

Neste agrado, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Decido.

Em relação aos danos morais, é assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos, no qual o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o montante da indenização. Rever tal entendimento demanda também o revolvimento de matéria fática, inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto impugnado concluiu que se configurou o dano moral devido à falha do Estado na prestação do serviço que ensejou o óbito do filho dos ora agravados. Ainda, fixou o valor a título de reparação por tal dano.

2. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, torna-se tarefa inviável de ser realizada pelo STJ, no recurso especial, nos casos como na espécie em análise, em que o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 299.737/RR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo regimental no qual se alega que o recurso especial deve ser admitido e conhecido pelo colegiado, pois o Tribunal *a quo* não apreciou adequadamente a capacidade econômica do agente, o grau de culpa ou dolo, a posição social do ofendido e a intensidade da dor sofrida.

2. A quantia fixada pelo Tribunal *a quo* a título de danos morais não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência. Dessa maneira, é forçoso concluir que a pretensão de aumento da verba indenizatória esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1379128/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/06/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0187737-3

AgRg no
AREsp 754.972 / MG

Números Origem: 0122295252011 01222952520118130290 10290110122295001 10290110122295002
10290110122295003

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADOS	: WILLIAM BATISTA NESIO MIRIAN KUNERT FERREIRA IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO	: RICARDO FERNANDES DE ARAUJO
AGRAVADO	: ANA OLIVIA MARTINS ARAUJO
ADVOGADO	: THAIS MENDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	: WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO FERNANDES DE ARAUJO
AGRAVADO	: ANA OLIVIA MARTINS ARAUJO
ADVOGADO	: THAIS MENDES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.